

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL Nº 125/77

EDIÇÃO – 12

ATOS DO PODER EXECUTIVO

04 DE DEZEMBRO DE 2025

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL

São Mamede - PB, 01 de Dezembro de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação nº 00029/2025, que objetiva: 2.1. Credenciamento de Leiloeiro Oficial, para proceder à realização de leilão público de bens móveis inservíveis de propriedade do Município de São Mamede-PB, considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, inservíveis, ociosos ou de recuperação antieconômica; com base nos elementos constantes da exposição de motivos correspondente fundamentados na Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, a qual sugere a contratação da empresa:

- SAMARA BARBOSA ARAÚJO, CPF: 064.880.464-03, com endereço na AV. Senador Ruy Carneiro, nº 303, sala 2.202, Empresarial Green Tower, Bairro: Brisa Mar, João Pessoa-PB.

Publique-se e cumpra-se.

Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho
Prefeito Constitucional

EXTRATO DE CONTRATO Nº 03.00072/2025

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 00029/2025.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São Mamede-PB.

CONTRATADA: SAMARA BARBOSA ARAÚJO, CPF: 064.880.464-03.

OBJETIVO: Contratação de leiloeiro oficial, para proceder leilão público de bens móveis inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de São Mamede-PB, considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, inservíveis, ociosos e de recuperação antieconômica.

HONORÁRIO: 5% (cinco por cento) comissão a ser pago pelo arrematante, nos termos do parágrafo único do Art. 24º do Decreto nº 21.981/32.

VIGÊNCIA: de 02/12/2025 à 02/12/2026.

São Mamede - PB, 02 de Novembro de 2025.

Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.220/2025

“Autoriza a desafetação de áreas institucionais de propriedade do Município de São Mamede-PB, e dá outras providências”.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **17 de novembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1.º - Fica desafetada parcialmente uma parte da área destinada a construção de equipamento público descrita no memorial descritivo constante no Anexo I, para fins de construção de 20(vinte) unidades habitacionais populares, através do programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, constantes nas matrículas abaixo elencadas, registradas no Ofício de Registro do Cartório São Mamede-PB:

*I - Matrícula n.º 1.373 (AV-006-001373) – Loteamento “Jardim São Mamede”, São Mamede-PB, Quadra 05, O Lote 06, com área total de 4.004,45 M², ao Norte mede 49,50M, esquina com a **Rua Nelson Limeira de Araújo (anteriormente denominada de Rua Projetada 02)** e com o Lote 05 da mesma quadra; ao Sul Mede 49,50M, com a área verde; Ao Leste mede 80,89M, e fundos com a área verde; e ao Oeste mede 89,89M, frente com a **Rua Elizabete Torres de Lucena (anteriormente denominada de Rua Projetada 08)** – com finalidade de executar a construção de 04 unidades habitacionais populares;*

*II - Matrícula n.º 1.373 (AV-009-001373) – Loteamento “Jardim São Mamede”, São Mamede-PB, Quadra 08, O Lote 07, com área total de 6.666,00 M², ao Norte mede 132,00M, frente com a **Rua Nelson Limeira de Araújo (anteriormente denominada de Rua Projetada 02)**; ao Sul Mede 132,00M, esquina com a **Rua João Batista de Andrade (anteriormente denominada de Rua Projetada 01)**; Ao Leste mede 50,50M, esquina com a **Rua Francisco Veríssimo (anteriormente denominada de Rua de Projetada 06)**; e ao Oeste mede 50,50M, limitando-se com os Lotes “06” e “08” da mesma quadra – com finalidade de executar a construção de 16 unidades habitacionais populares;*

Art. 2.º - As áreas desafetadas serão destinadas à construção de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito de programa habitacional do Município de São Mamede-PB, em parceria com o Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal a ser executado através da Caixa Econômica Federal.

Art. 3.º - A desafetação de que trata esta Lei implica a transferência da destinação das áreas descritas de uso comum para o patrimônio disponível do Município de São Mamede-PB, autorizando sua utilização conforme o interesse público plenamente justificado.

Art. 4.º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a tomar todas as providências administrativas, urbanísticas e registrais necessárias à implementação desta Lei.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Fica vedada a desafetação das áreas institucionais remanescentes das matrículas mencionadas no corpo desta Lei, bem como as demais áreas institucionais dos empreendimentos descritos no artigo 1.º, a fim de resguardar sua finalidade pré-determinada.

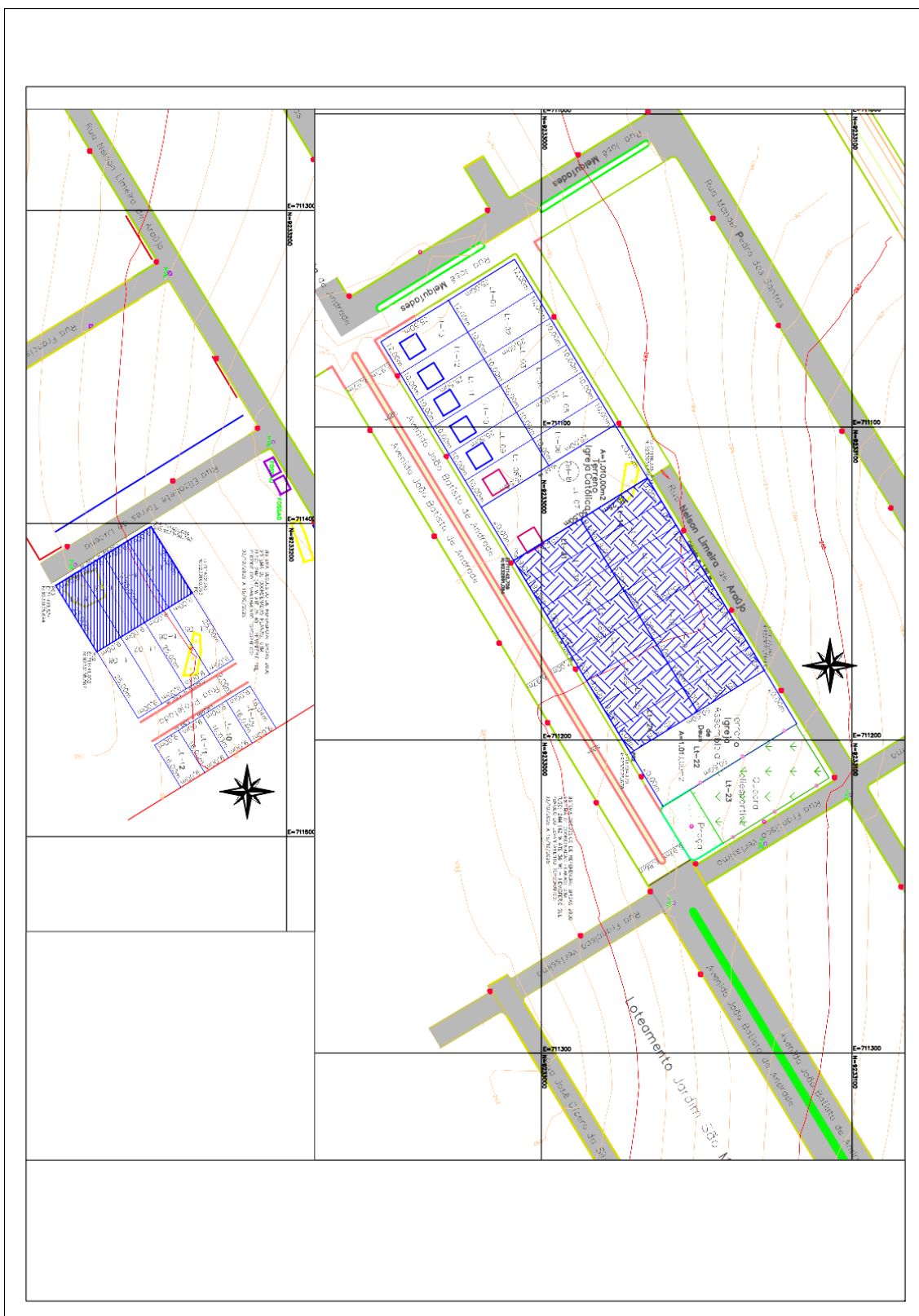
São Mamede-PB, 04 de dezembro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

Autoria: Poder Executivo.

Anexo - I

(Memorial Descritivo)



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº 1.221/2025**

Institui o Plano Plurianual do Município de SÃO MAMEDE-PB, para o período de 2026 à 2029.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **02 de dezembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de SÃO MAMEDE-PB, para o período de 2026 à 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Plano Plurianual é instrumento de planejamento governamental que estabelece, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar implementação e a gestão das políticas públicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Eixo: são esferas do PPA divididas de acordo com temas reunidos por especialidades afins, assim organizados para caracterizar as áreas de atuação da gestão pública;

II- Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

III - Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão, voltada a:

- a) Simplificação do Plano;
- b) Ação Fiscal Responsável;
- c) Avaliação do Planejamento;
- d) Resultados Inteligentes.

IV – Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

V - Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

- a) Programa Finalístico: resultado em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;
- c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.

VI - Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VII – Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- a) Projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e do qual resulta um produto;
- b) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, da qual resulta um produto;

- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- d) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação, para alcance de objetivos comuns.

Art. 3º As prioridades da Administração Pública Municipal, para o período de 2026-2029, detalhadas no Anexo desta Lei, estão assim distribuídas:

- I – as metas inscritas no Plano Municipal de Educação;
- II- as metas definidas no Plano Municipal da Primeira Infância;
- III- as metas definidas no Plano de Governo Municipal, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: todas as esferas setoriais estarão voltadas, prioritariamente, para a promoção, proteção e defesa das crianças e adolescentes, que trata de sua Agenda Transversal:

- a) Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.
- b) A Agenda Transversal terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.
- c) O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 4º O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com as áreas de resultados e as orientações estratégicas de governo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 5º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, e a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 6º A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no Plano Plurianual, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as áreas de resultados apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes.

Art. 7º A inclusão, exclusão e alteração de ações nos programas do Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o órgão e/ou unidade orçamentária responsável por programas e ações.

Art. 9º Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 10 As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais, bem como nas Leis de Revisão do PPA.

Art. 11 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento fica autorizado a:

- I - incluir, excluir ou alterar os indicadores de programas e registrar mensuração de seus respectivos índices;
- II - alterar, incluir ou excluir produtos, unidade de medida e respectivas metas das ações do Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 12 Os programas do Plano Plurianual serão monitorados e avaliados, mediante adoção de processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público.

§1º O processo de monitoramento e avaliação dos programas do Plano Plurianual referido no caput será coordenado pela Secretaria de Finanças e Planejamento, que expedirá normas e instruções sobre o processo.

§2º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão:

I - elaborar plano executivo de monitoramento e avaliação dos respectivos programas para o período 2026-2029, a ser submetido à apreciação da Secretaria de Finanças e Planejamento;

II - observar e cumprir normas, instruções e prazos relativos a registros das informações referentes à execução física e financeira das respectivas ações, na forma determinada pela Secretaria de Finanças e Planejamento;

§3º A partir do segundo ano de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o 30 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. As metas e prioridades para o Exercício de 2026, conforme estabelecido no art. 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e suas alterações posteriores, são as definidas na forma do Anexo desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo divulgará no Portal da Transparência da Prefeitura de SÃO MAMEDE-PB:

I - esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação;

II - o relatório anual de avaliação do PPA 2026 a 2029;

III - o texto atualizado das leis de revisão do PPA 2026 a 2029.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

SÃO MAMEDE-PB, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

Autoria: Poder Executivo.

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº 1.222/2025**

Dispõe sobre as modificações da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de SÃO MAMEDE-PB, para o Exercício de 2026, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **02 de dezembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao exercício de 2026, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a esta Lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO MAMEDE-PB, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

Autoria: Poder Executivo.

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº 1.223/2025**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO (COMDEMA); CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE; FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO MAMEDE PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **02 de dezembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Capítulo I

DA NATUREZA

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município - COMDEMA, órgão permanente de caráter deliberativo, consultivo e normativo ligado à estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tratará dos assuntos pertinentes ao Meio Ambiente e Recursos Naturais deste Município.

§2º. É vedada qualquer manifestação político partidária no âmbito do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§3º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tem a função de assessorar o Poder Executivo Municipal na proposição, implementação e fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outras atribuições previstas na legislação municipal.

Art. 2º. É garantido o livre acesso à informação sobre as atividades do COMDEMA.

Parágrafo único. O município garantirá sistemas de informações ambientais capazes de dar eficiência na gestão e publicidade das informações relevantes à sociedade, passível de integração com o sistema estadual.

Art. 3º. O município se valerá, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal.

Capítulo II

DAS FINALIDADES

Art. 4º. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

§ 1º. Opinar, deliberar e normatizar sobre assuntos ligados a Política Municipal de ação relativa à sua área de abrangência.

§ 2º. Manifestar-se sobre as questões que envolvam interesses diretos e ou indiretos da comunidade, dentre as quais:

I - Receber, analisar, propor, priorizar, motivar e dar encaminhamento às solicitações e aspirações da população, no que se refere à sua área de abrangência.

II - Representar perante as autoridades administrativas, os interesses gerais das comunidades urbanas e rurais e o meio ambiente do Município na sua totalidade.

III - Promover e participar com os demais órgãos e entidades da concretização das atividades ligadas ao meio ambiente, nos seus diversos aspectos.

IV - Colaborar na organização das atividades das várias entidades ligadas ao setor ambiental.
V - Promover reuniões técnicas, seminários, encontros, estudos, pesquisas, conferências, feiras, campanhas, exposições, etc., para aperfeiçoamento da comunidade nas questões afetas ao meio ambiente.

VI - Programar, executar e avaliar as metas estabelecidas, bem como analisar e emitir parecer nas atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades, na área de sua abrangência.

VII - Participar efetivamente no desenvolvimento de programas e atividades desenvolvidas no meio urbano e rural, no que se refere às políticas de meio ambiente e recursos naturais.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

§ 1.º - Apresentar sugestões sobre as diretrizes básicas da política de desenvolvimento do meio ambiente do Município.

§ 2.º - Traçar normas de utilização racional dos recursos naturais de orientação para apoio e desenvolvimento da agricultura e outras atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras objetivando a proteção do meio ambiente.

§ 3.º - Sugerir políticas de incentivos à ampliação das áreas de florestas nativas remanescentes, nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 4.º - Servir de órgão consultivo, deliberativo e normativo do governo no que se refere a sua área de atuação.

§ 5.º - Sugerir normas e ações que facilitam a compatibilização dos currículos das escolas da rede pública à educação ambiental, sem prejuízo do programa oficial da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação.

§ 6.º - Sugerir normas e ações junto aos estabelecimentos de ensino do município, a respeito do meio ambiente e questões relativas ao tema, envolvendo corpo discente e docente no debate e em ações conexas.

§ 7.º - Elaborar seu Regimento Interno, editando-o por Resolução.

§ 8.º - Apoiar, participar e liderar programas de recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis.

§ 9.º - Editar Resoluções sobre matérias de sua competência.

§ 10 - Promover a educação ambiental;

§ 11 - Compete ainda:

a) formular e aprovar a política ambiental do Município e acompanhar a sua execução, promovendo reorientações, quando entender necessário;

b) estabelecer normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio-ambiente, observadas a legislação federal e estadual;

c) decidir sobre a aplicação dos recursos orçamentários para a preservação do meio-ambiente;

d) deferir ou indeferir as solicitações de realização dos estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das Entidades envolvidas as informações necessárias;

e) definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

f) decidir, como última instância administrativa em grau de recursos, sobre multas e outras penalidades impostas pela Unidade Administrativa do Meio Ambiente;

g) receber, analisar e encaminhar para providências cabíveis denúncias de origem popular sobre agressão ao meio ambiente;

h) estimular e acompanhar a educação ambiental na rede municipal, estadual e particular de ensino;

i) propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas a problemas de saneamento básico, despoluição das águas, de ar e do solo, combate de vetores e proteção da fauna e da flora;

j) requerer o uso do poder de polícia nos casos de infração a legislação em vigor ou de inobservância de normas e padrões estabelecidos, propondo a criação de mecanismos e instrumentos que viabilizem a efetiva fiscalização ambiental, no intuito de garantir a sua eficácia.

Capítulo IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. Atendendo o critério de paridade entre as instituições do Poder Público e Sociedade Civil local, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é constituído por:

I – Membros do Poder Público:

a) 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

II – Membros da Sociedade Civil:

a) 03 (três) membros e respectivos suplentes indicados por entidades tais como: Organizações Não Governamentais, Associações Comunitárias Rurais e/ou Urbana, Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis, entre outras.

§ 1.º - Todos os membros terão direito a voz e voto nas reuniões.

§ 2.º - As designações serão feitas pelo Prefeito, mediante indicação dos órgãos representados e a nomeação ocorrerá por Portaria.

§ 3.º - As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4.º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Capítulo V DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. O apoio técnico e administrativo para o Conselho Municipal será prestado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1.º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença dos membros efetivos ou seus suplentes, observado quórum de pelo menos, o primeiro número superior a metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto em todas as votações.

§ 2.º - A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

Art. 9º. - As funções de Secretaria Executiva do Conselho poderão ser exercidas mediante designações feitas pelo Presidente do Conselho, dentre servidores municipais.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário apoio técnico administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 11 - O membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem apresentar justificativas, será considerado demitente, cabendo ao Presidente do Conselho, solicitar a entidade ou comunidade a indicação de outro conselheiro.

Art. 12 - O que ocorrer nas Assembleias deverá constar em ata, aprovada e assinada pelos membros do conselho.

Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES

Art. 13 - Os agentes públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficam investidos na atribuição para exercício da fiscalização ambiental.

Art. 14 - As ações e procedimentos relacionados à fiscalização ambiental municipal devem ser padronizados e normatizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por Decreto.

Art. 15 -. As sanções administrativas constituem-se das penalidades e medidas preventivas, previstas nas legislações federal, estadual e municipal, sendo aplicadas em processo administrativo infracional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1.º - Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o órgão que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para as providências cabíveis.

§ 2.º - O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Capítulo VII**Da Natureza e Finalidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)**

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, não autônomo, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1.º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e tem como gestor financeiro o Secretário Municipal de Meio Ambiente e o Prefeito Municipal.

§ 2.º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo VIII**Da Administração do FMMA**

Art. 17 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a a apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV – Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 18 - A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que terá competência para:

I- Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II- Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III- Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV- Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V- Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI- Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Capítulo IX**Dos Recursos**

Art. 19 - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais, na forma regulamentar;

II - Penalidades pecuniárias delas decorrentes, na forma regulamentar;

III - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV - Acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII - Outros destinados por lei.

Art. 20 - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - Criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - Educação ambiental;

III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - Contratação de consultoria especializada;

XI - Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 21 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 22 - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Capítulo X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 - Fica facultado ao município o exercício do licenciamento ambiental por meio de consórcios intermunicipais, com atribuição para análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, desde que devidamente instituído por lei.

Art. 24 - As dúvidas e casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo colegiado de membros, em sessões, observadas às disposições legais.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 26 - As entidades organizadas poderão voluntariamente substituir seus representantes no Conselho.

Art. 27 - No prazo de noventa (90) dias, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente se adequará ao disposto nesta lei.

Art. 28 - As despesas decorrentes da presente legislação correrão por conta das dotações consignadas no orçamento em vigor.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Mamede-PB, 04 de dezembro de 2025.


Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho
Prefeito Constitucional

Autoria: Poder Executivo

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.224/2025

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **02 de dezembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Município de São Mamede, nos termos da Constituição Municipal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal; e
- II - Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único:

As dotações orçamentárias constantes desta lei e dos quadros que a integram estão com seus valores expressos em reais (R\$).

**SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2º - A Receita Total e Despesa Total do Município de São Mamede para o exercício financeiro de 2026, foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R\$ 66.748.360,00 (Sessenta e Seis Milhões, Setecentos e Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Sessenta Reais).

Parágrafo Único:

Incluem-se no total referido neste Artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta lei.

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento em valores correntes reais:

I - Receitas do Tesouro

RECEITA BRUTA	72.930.760,00
Receitas Correntes	64.099.710,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.952.000,00
Contribuições	580.000,00
Receita Patrimonial	555.280,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	14.100,00
Transferências Correntes	58.569.030,00
Outras Receitas Correntes	429.300,00
Receitas de Capital	8.831.050,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	420.000,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	8.411.050,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	(6.182.400,00)
Dedução do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	(4.200.000,00)
Dedução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	(1.400,00)
Dedução do ICMS - Principal	(1.800.000,00)
Dedução do IPVA - Principal	(180.000,00)
Dedução do IPI - Municípios - Principal	(1.000,00)
Total ----- >	66.748.360,00

Total Geral da Receita ----- >	66.748.360,00
--	----------------------

Parágrafo Único:

Durante o exercício financeiro de 2026, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 66.748.360,00 (Sessenta e Seis Milhões, Setecentos e Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Sessenta Reais), distribuídos da seguinte forma:

. I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 45.715.564,00 (Quarenta e Cinco Milhões, Setecentos e Quinze Mil, Quinhentos e Sessenta e Quatro Reais), correspondente a 68,49% do valor da Despesa Total e;

. II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 21.032.796,00 (Vinte e Um Milhões, Trinta e Dois Mil, Setecentos e Noventa e Seis Reais), correspondente a 31,51% do valor da Despesa total.

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Despesa por Categoria Econômica
I - Despesas do Tesouro

DESPESAS CORRENTES	52.618.145,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	24.744.550,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	14.170,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	27.859.425,00
DESPESAS DE CAPITAL	13.573.810,00
INVESTIMENTOS	12.841.230,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	26.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	706.580,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	556.405,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	556.405,00
Total----->	66.748.360,00

Total Geral da Despesa ----->	66.748.360,00
---	----------------------

Despesa por Unidade Orçamentária
I - Despesas do Tesouro

Código	Descrição	Valor	%
01.010	CÂMARA MUNICIPAL	2.300.690,00	3
02.010	CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO	770.322,00	1
02.020	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	708.930,00	1
02.030	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	6.719.620,00	10
02.040	SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	3.298.144,00	5
02.050	SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	1.907.010,00	3
02.060	SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS	687.384,00	1
02.070	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	26.172.720,00	39
02.080	SECRETARIA DE SAÚDE	796.580,00	1
02.081	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	16.518.570,00	25
02.090	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO	1.233.596,00	2
02.091	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS	2.428.900,00	4
02.092	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	51.460,00	0
02.093	Fundo Municipal dos Direitos do Idoso	23.690,00	0
02.100	SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	1.304.541,00	2
02.110	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	620.108,00	1
02.111	SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E CORREGEDORIA	37.490,00	0
02.112	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	106.020,00	0
02.113	SECRETARIA DE CULTURA E ARTES	506.180,00	1
09.999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	556.405,00	1
Total----->		66.748.360,00	100
Total Geral da Despesa ----->		66.748.360,00	

SEÇÃO II**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 50% (Cinquenta Porcento) do total da despesa fixada no Art. 2º, observado o disposto no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Abrir crédito suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observados o disposto no inciso III, do Art 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e os limites a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 até o limite do excesso verificado no exercício de 2026;

§ 3º Os créditos suplementares abertos com recursos do Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos;

§ 4º Excluem-se também do limite estabelecido, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Legislativo e Executivo, realocar com alterações ou inclusões de elementos de despesa em dotações insuficientes, consideradas como ajuste orçamentários; dentro da mesma ação orçamentária, da mesma categoria econômica, de um mesmo grupo de despesa, da mesma modalidade de aplicação e da mesma fonte de recurso;

§ 5º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

SEÇÃO III**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2026, observadas as condições estabelecidas no Art 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais a 1º de janeiro de 2026.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Mamede-PB, 04 de dezembro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

Autoria: Poder executivo

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.225/2025

Dispõe sobre a identificação da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **17 de novembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da identificação, por meio de adesivagem, de todos os veículos oficiais pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Mamede - PB.

Art. 2º A adesivagem de que trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo:

- I- O brasão ou logomarca oficial do município;
- II - A denominação do órgão ou entidade ao qual o veículo estiver vinculado;
- III - A inscrição "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO";
- IV - Numeração individual para cada veículo.

Art. 3º Os veículos destinados às atividades de fiscalização, segurança pública, saúde ou outras hipóteses justificadas por interesse público, poderão ter sua adesivagem adaptada, preservando-se o princípio da identificação e transparência.

Art. 4º As determinações de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º são extensivas aos veículos oficiais da Câmara Municipal de São Mamede - PB.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Mamede-PB, 04 de dezembro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

Autoria: Ricardo de Araújo Medeiros
Projeto de Lei do Legislativo nº 20/2025.

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.226/2025

Concede a Comenda Inácio Bento de Moraes ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, em reconhecimento ao brilhantismo do trabalho administrativo à frente do Estado, especialmente pela realização dos Programas “Opera Paraíba” e “Paraíba Contra o Câncer”, que vêm transformando a vida de milhares de paraibanos.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **17 de novembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Inácio Bento de Moraes ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo paraibano, pelo brilhantismo do trabalho administrativo e pela exitosa execução dos Programas “Opera Paraíba” e “Paraíba Contra o Câncer”.

Art. 2º A presente homenagem tem por finalidade destacar o compromisso do Governador com a melhoria da saúde pública estadual, por meio dos Programas “Opera Paraíba” e “Paraíba Contra o Câncer”, criados com o objetivo de reduzir a fila de espera por cirurgias eletivas no Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo um atendimento mais rápido, seguro e regionalizado.

Art. 3º Os Programas citados no artigo anterior já superaram as expectativas e alcançaram um marco histórico, ultrapassando 207 mil cirurgias eletivas realizadas desde 2019, abrangendo mais de 20 hospitais credenciados em todas as regiões do Estado, e vem garantindo acesso igualitário à saúde, com procedimentos que vão desde cirurgias gerais e ortopédicas até procedimentos oncológicos, beneficiando diretamente milhares de paraibanos.

Art. 4º A entrega da Comenda Inácio Bento de Moraes será realizada em Sessão Solene desta Casa Legislativa, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mamede-PB, 04 de dezembro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

Autoria: Luiza Sátyro Moraes de Medeiros
Projeto de Lei do Legislativo nº 21/2025.

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº 1.227/2025**

Institui o Programa “Câmara em Ação” no âmbito da Câmara Municipal de São Mamede, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **17 de novembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de São Mamede, o Programa “Câmara em Ação”, com o objetivo de fortalecer a atuação parlamentar por meio de reuniões técnicas, visitas fiscalizatórias e ações conjuntas dos vereadores junto à população e aos órgãos públicos municipais.

Art. 2º O programa “Câmara em Ação” consistirá em um dia específico, definido pela Mesa Diretora, na semana anterior à sessão ordinária, destinado às seguintes atividades:

I – reunião na sala de reuniões da Câmara Municipal para:

- a) análise de requerimentos, projetos de lei, indicações e ofícios encaminhados ao Poder Executivo;
- b) acompanhamento das respostas e providências adotadas pelo Executivo Municipal;
- c) organização de demandas e encaminhamentos para a próxima sessão ordinária.

II – realização de visitas técnicas e fiscalizatórias aos órgãos, repartições e equipamentos públicos municipais, de forma conjunta pelos vereadores;

III – escuta direta da população, com recebimento de sugestões, reclamações e demandas relacionadas aos serviços públicos municipais.

Art. 3º As atividades do programa “Câmara em Ação” deverão ser registradas em ata e, sempre que possível, acompanhadas por relatório simplificado elaborado pela secretaria da Câmara, contendo:

- I – locais visitados;
- II – demandas identificadas;
- III – providências solicitadas;
- IV – retorno obtido junto ao Poder Executivo.

Art. 4º As ações do programa contarão com o apoio da Assessoria de Comunicação e da mídia local da Câmara Municipal, que serão responsáveis por registrar e divulgar as atividades realizadas, tornando o programa amplamente transparente à população por meio das redes sociais e dos canais oficiais da Casa Legislativa.

Art. 5º Poderão ser convidados a participar das ações do “Câmara em Ação”:

- I – representantes de órgãos da administração pública municipal;
- II – conselhos municipais e associações de bairro;
- III – entidades civis organizadas;
- IV – a imprensa local e demais meios de comunicação.

Art. 6º O programa “Câmara em Ação” terá ainda as seguintes diretrizes complementares:

- I – criação de uma identidade visual oficial (logotipo, banner, camisetas ou coletes) para uso durante as ações;
- II – publicação, no site e redes sociais da Câmara, de resumo mensal das atividades e dos resultados alcançados;
- III – elaboração de um relatório semestral apresentado em plenário, destacando as demandas atendidas, as melhorias observadas e as novas solicitações da comunidade.

Art. 7º São objetivos específicos do programa “Câmara em Ação”:

- I – aproximar o Poder Legislativo da população;
- II – intensificar o acompanhamento e a fiscalização das ações do Poder Executivo;
- III – promover a transparência e a eficiência da gestão pública;
- IV – fortalecer o papel fiscalizador e representativo dos vereadores;
- V – incentivar a solução participativa dos problemas locais.

Art. 8º O cronograma das ações será definido pela Mesa Diretora, podendo ser ajustado conforme o calendário das sessões ordinárias e a disponibilidade dos parlamentares.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mamede-PB, 04 de dezembro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

*Autoria: Neoclécio Batista de Andrade
Ewerton Iran Torres de Andrade
Kival Pereira de Medeiros Júnior
Ronivon Bezerra Gambarra
Eva Bezerra Araújo de Lucena
Luiza Sátiro Moraes de Medeiros
José Mazzarope de Medeiros
Ricardo de Araújo Medeiros
Francisco de Assis da Silva Rocha*

Projeto de Lei do Legislativo nº 27/2025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.228/2025

Concede a Comenda Inácio Bento de Moraes ao Senhor Pedro Trindade Lima, pelos relevantes serviços prestados à comunidade sãomamedense.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **17 de novembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Inácio Bento de Moraes ao Senhor Pedro Trindade Lima, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade de São Mamede, símbolo de dedicação, humildade e trabalho.

Art. 2º A presente homenagem se justifica pela trajetória exemplar do homenageado, natural do município de São Mamede, nascido em 29 de junho de 1963, filho de Euclides Alexandre de Lima (Bical) e Ivone Trindade, casado com Luzia de Souto França Lima, pai de Francisco de Assis França Lima (Noninho) e Laislla Wanderleia França Lima, e avô de Ana Beatriz, Pedro e Jade. Homem simples, de família humilde e de coração generoso, Pedro Trindade Lima é reconhecido por sua conduta ética, espírito solidário e atuação como profissional multiuso na prestação de serviços, sempre disposto a colaborar com o bem-estar coletivo e o desenvolvimento da comunidade sãomamedense.

Art. 3º A entrega da Comenda Inácio Bento de Moraes será realizada em Sessão Solene da Câmara Municipal, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mamede-PB, 04 de dezembro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

Autoria: Kival Pereira de Medeiros Júnior
Projeto de Lei do Legislativo nº 28/2025.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.229/2025

Dispõe sobre a concessão da Comenda “Professora Atenisia Eunice de Oliveira”, à Professora Mestra Mônica Leite da Nóbrega e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **25 de novembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica concedida a **Comenda “Professora Atenisia Eunice de Oliveira”**, a mais alta distinção honorífica outorgada por esta Casa Legislativa aos profissionais da educação, instituída pela Lei Municipal n.º 1.041/2023, à **Professora Mestra Mônica Leite da Nóbrega**, em reconhecimento público à sua notável trajetória acadêmica, às relevantes contribuições prestadas ao magistério, à formação humana e intelectual, bem como à promoção da leitura e do saber em múltiplos espaços educativos.

Art. 2º A entrega da referida Comenda ocorrerá em Sessão Solene especialmente convocada para esse fim, integrando o calendário oficial das atividades da Câmara Municipal de São Mamede – PB.

Art. 3º A presente homenagem fundamenta-se na trajetória exemplar da agraciada, cuja biografia se insere, para todos os efeitos, como parte integrante desta Lei:

I- MÔNICA LEITE DA NÓBREGA é natural do Município de São Mamede – PB, filha de Aureni Leite da Nóbrega e de Marconi Iscarião da Nóbrega, raízes que constituem o alicerce de sua identidade humana, intelectual e afetiva;

II- Recebeu em sua terra natal a formação básica e humanística que lhe moldou o caráter, tendo atuado como professora efetiva nas redes municipal e estadual, além de formadora de professores na Secretaria Municipal de Educação, onde desenvolveu ações de notório alcance pedagógico;

III - Na Educação Infantil, foi aluna de sua mãe, Aurení Leite da Nóbrega, a quem atribui todas as conquistas desta etapa, considerada a mais decisiva para a formação integral do ser humano;

IV - No Ensino Fundamental, já na Escola Seráfico Nóbrega, teve como maior referência a professora Lourdinha, figura marcante em sua formação;

V - No Ensino Médio, destacaram-se como inspirações a professora Iraci Isidoro — cuja erudição gramatical despertou na homenageada o sonho de ingressar no curso de Letras — e o professor Gerlúcio Medeiros, incentivador determinante de sua paixão pela leitura;

VI - Durante a graduação em Letras, encontrou na professora Eni Lucena seu farol orientador, figura que lhe norteou o caminho para a Educação, vocação que se consolidou como propósito de vida e missão permanente;

VII - É mãe de Diogo (14) e de Laís (06) e esposa do cirurgião-dentista e professor universitário Paulo Leonardo Celestino Oliveira, sua base de apoio no âmbito familiar e acadêmico;

VIII - Exerce o magistério como professora efetiva da rede estadual do Ceará, contribuindo para a formação crítica e cidadã de inúmeros estudantes;

IX - É professora titular da Faculdade CECAPE, ministrando disciplinas nos cursos de Direito, Odontologia e Enfermagem, com reconhecida excelência acadêmica;

X - Na mesma Instituição, coordena o programa “CECAPE Prepara” e integra a Comissão Própria de Avaliação – CPA, desempenhando funções de elevada responsabilidade;

XII - É professora visitante do curso de Letras–Libras da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF;

XIII - Atua amplamente na formação de professores, atendendo a diversas cidades dos Estados do Ceará, Pernambuco e Paraíba, ampliando horizontes pedagógicos e fortalecendo práticas educativas humanizadoras;

XIV - Dedicar-se à pesquisa em temáticas como mediação da leitura literária, humanização na saúde por meio de experiências leitoras e letramento literário, áreas nas quais tem produzido reflexões de inestimável relevância;

XV - Fundou, em Juazeiro do Norte, o clube de leitura Entre Livros & Afetos, que reúne mensalmente cerca de 40 mulheres para diálogos literários profundos e transformadores, consolidando um espaço de partilha, sensibilidade e fortalecimento comunitário.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, caso necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mamede-PB, 04 de dezembro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

Autoria: Eva Bezerra Araújo de Lucena
Kival Pereira de Medeiros Júnior
Luiza Sátyro Moraes de Medeiros
Ronivon Bezerra Gambarra
Neoclécio Batista de Andrade
José Mazzarope de Medeiros
Ewerton Iran Torres de Andrade
Projeto de Lei do Legislativo nº 29/2025

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.230/2025

Concede a Comenda Inácio Bento de Moraes ao Médico Ortopedista Dr. Umberto Jansen de Moraes Lima e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **25 de novembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica concedida a **Comenda Inácio Bento de Moraes**, a mais elevada honraria deste Poder Legislativo, ao **Médico Ortopedista Dr. Umberto Jansen de Moraes Lima**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à Medicina, à saúde pública e ao desenvolvimento social do Município de São Mamede e de toda a região.

Art. 2º A presente distinção funda-se nos méritos pessoais, profissionais e éticos do homenageado, conforme sua trajetória, que passa a integrar este diploma legal:

“**Dr. Umberto Jansen de Moraes Lima**, nascido em São Mamede, em **15 de julho de 1979**, é filho de **Umberto Marinho de Lima** e **Otanilde Trindade de Moraes Lima**. Casado com a médica **Vanelise Ferraz da Nóbrega Lima**, é pai de quatro filhos: **Pedro Umberto, João Umberto, Clarice e Ester**.

Médico ortopedista concursado, exerce atualmente suas funções no **Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena** e no **Complexo Hospitalar de Mangabeira**, ambos no Município de João Pessoa. É, ainda, **sócio da Clínica Ortopédica de João Pessoa** e **preceptor da Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia** das referidas instituições hospitalares.

Ao longo de sua sólida carreira, desempenhou funções diretivas de grande relevância:

- **Coordenador da Ortopedia do Hospital Regional de Patos (2012–2015);**
- **Coordenador da Ortopedia do Complexo Hospitalar de Mangabeira (2015–2019);**
- **Coordenador da Ortopedia do Hospital de Trauma (2019–2023);**
- **Atualmente, Coordenador do Bloco Cirúrgico do Hospital de Trauma**, função que exerce com reconhecida competência.

Prestou serviço como **médico plantonista do Hospital Regional de Patos de 2009 a 2015**, distinguindo-se pelo zelo profissional. Entre **2016 e 2024**, manteve assiduidade exemplar no **atendimento médico mensal à população de São Mamede**, contribuindo de forma direta e contínua para o bem-estar dos munícipes.

Além de sua atuação na Medicina, dedicou-se também à vida pública, tendo exercido o mandato de **Vereador no Município de São Mamede entre 2012 e 2016**, período no qual pautou sua atuação pela probidade, pelo espírito comunitário e pela defesa dos interesses coletivos. Sua biografia evidencia compromisso ininterrupto com a saúde, com o serviço público, com a responsabilidade social e com a valorização de suas raízes são-mamedenses, qualificando-o, de forma incontestável, para a outorga da mais alta distinção deste Parlamento.”

Art. 3º A entrega da Comenda será realizada em Sessão Solene especialmente convocada para este fim, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mamede-PB, 04 de dezembro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

*Autoria: José Mazzarope de Medeiros
Eva Bezerra Araújo de Lucena
Kival Pereira de Medeiros Júnior
Luiza Sátyro Moraes de Medeiros
Ronivon Bezerra Gambarra
Neoclécio Batista de Andrade
Ewerton Iran Torres de Andrade
Projeto de Lei do Legislativo nº 30/2025.*

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.231/2025

Concede a Comenda Inácio Bento de Moraes ao Médico Oftalmologista Dr. Nilson Neto de Araújo Moraes e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **25 de novembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte LEI:

Art. 1º Fica concedida a **Comenda Inácio Bento de Moraes**, a mais elevada honraria outorgada por este Poder Legislativo, ao **Médico Oftalmologista Dr. Nilson Neto de Araújo Moraes**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à medicina, à saúde pública, à educação superior e ao desenvolvimento social do município de São Mamede-PB e de toda a região do Seridó e do Sertão paraibano.

Art. 2º A presente comenda é outorgada considerando o notável percurso pessoal, profissional, acadêmico e cívico do homenageado, cuja biografia passa a integrar, para todos os efeitos, os autos deste Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“**Nilson Neto de Araújo Moraes**, médico, esposo de **Ana Daniela**, pai de **Daniel** e **Davi**, nasceu em São Mamede-PB, em 22 de agosto de 1976, filho de **José Joácio de Araújo Moraes** e **Verônica Maria de Araújo Moraes**. Graduiu-se em Medicina pela **Universidade Federal da Paraíba (UFPB)**, em João Pessoa-PB, no ano de 2001. Realizou especialização em Oftalmologia no **Hospital de Olhos Leiria de Andrade**, em Fortaleza-CE, concluída em 2003, obtendo o **Título de Especialista em Oftalmologia** pela **Associação Médica Brasileira (AMB)** e pelo **Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO)** em 2004. Devotado ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, atuou no **Programa Saúde da Família** nos municípios de Várzea-PB, São Mamede-PB e Patos-PB. Exerceu a função de **Diretor Técnico** da Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, em São Mamede-PB, de 2001 a 2008. Como médico oftalmologista concursado do Estado da Paraíba, dirigiu tecnicamente o **Hospital e Maternidade Sinhá Carneiro**, em Santa Luzia-PB, entre 2011 e 2022. É **Professor Titular de Oftalmologia da UNIFIP**, em Patos-PB, desde 2017, e **Diretor Clínico da Clínica Oftalmo e Pediatria**, também em Patos, desde 2004. Possui ainda especialização em **Medicina do Tráfego** pela AMB e pela **ABRAMET**. No âmbito da ética profissional, foi Delegado do **Conselho Regional de Medicina** em Patos e, atualmente, exerce a função de **segundo secretário** da Delegacia do CRM-PB. Na vida pública, foi **Vice-Prefeito de São Mamede-PB por dois mandatos**, de 2005 a 2012: de 2005 a 2008 ao lado de Pedro Barbosa de Andrade, e de 2009 a 2012 com Francisco das Chagas Lopes de Sousa. Atualmente, continua prestando seus valiosos serviços à população de sua terra natal como médico oftalmologista da **Prefeitura Municipal de São Mamede-PB**, atuando na **Policlínica Dr. Joácio Moraes**.”

Art. 3º A entrega da Comenda dar-se-á em Sessão Solene especialmente convocada para esse fim, em data definida pela Mesa Diretora, com comunicação prévia ao homenageado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

São Mamede-PB, 04 de dezembro de 2025.

*Autoria: José Mazzarope de Medeiros
Eva Bezerra Araújo de Lucena
Kival Pereira de Medeiros Júnior
Luiza Sátyro Moraes de Medeiros
Ronivon Bezerra Gabmbarra
Neoclécio Batista de Andrade
Ewerton Iran Torres de Andrade
Projeto de Lei do Legislativo nº 31/2025*

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.232/2025

**Concede a Comenda Inácio Bento de
Morais ao Senhor Francisco das Chagas
Alves Pereira e dá outras providências.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **25 de novembro de 2025**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica concedida ao Senhor Francisco das Chagas Alves Pereira a Comenda Inácio Bento de Moraes, a mais alta honraria outorgada por esta Casa Legislativa, em reconhecimento aos notáveis serviços prestados ao Município de São Mamede, especialmente no âmbito da saúde pública.

Art. 2º A presente concessão fundamenta-se na trajetória de vida, labor e dedicação exemplar do homenageado, cuja biografia passa a integrar esta Lei como expressão de mérito e relevo público:

“Francisco das Chagas Alves Pereira, 42 anos, natural de São Mamede, casado com **Diene** e pai de **Luís Felipe**, é formado em Administração de Empresas, com pós-graduação em Saúde Pública. Exerceu, com elevado espírito público, a função de **Secretário Municipal de Saúde** no período de **23 de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2024**, marcando sua gestão pelo denodo, pela probidade e pelo compromisso inabalável com o bem-estar coletivo. Durante o período pandêmico da COVID-19, atuou de forma diligente e estratégica na implementação de ações de enfrentamento, contribuindo para a proteção da população em momento de gravíssima crise sanitária. Em sua gestão, foram entregues e incorporados à rede municipal de saúde diversos equipamentos que significaram avanço substancial na estrutura pública, dentre os quais se destacam:

- Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Móvel;
- Ampliação da frota com nova ambulância destinada ao Hospital Municipal;
- Castra-móvel itinerante na modalidade Van;
- Unidade Odontológica Móvel;
- Unidade Médica Móvel destinada ao atendimento das equipes de Atenção Primária na zona rural.

Além disso, viabilizou a implementação de importantes serviços e estruturas de saúde, consolidando uma política pública mais abrangente, resolutiva e humanizada, tais como:

- **UBS IV Áureo Clemente Guedes;**
- **Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;**
- **Centro de Especialidades Odontológicas – CEO;**
- **Centro de Referência para o Autista;**
- **Policlínica Municipal João Morais.**

Ao longo de sua atuação, o homenageado pautou-se pelo zelo administrativo, pela isonomia, pela busca incessante de melhorias para a saúde do município, sempre priorizando a população e valorizando os profissionais que compõem a rede municipal.”

Art. 3º A entrega da Comenda dar-se-á em Sessão Solene especialmente convocada para esse fim, em data definida pela Mesa Diretora, com comunicação prévia ao homenageado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



São Mamede-PB, 04 de dezembro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

Autoria: José Mazzarope de Medeiros
Eva Bezerra Araújo de Lucena
Kival Pereira de Medeiros Júnior
Luiza Sátyro Moraes de Medeiros
Ronivon Bezerra Gambarra
Neoclécio Batista de Andrade
Ewerton Iran Torres de Andrade
Projeto de Lei do Legislativo nº 32/2025.